



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

NOTA TÉCNICA Nº 649 /2011/AUD/CGUPE

ENTIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
—
SUDENE
CÓDIGO : 533014
CIDADE : RECIFE/PE
UCI 170063 : **CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: : Proposta de revisão do Certificado de Auditoria nº 243871, referente aos atos de gestão da SUDENE, no período compreendido entre 01/01/09 a 31/12/09, devido ao registro de que constatações referentes a atos que fogem à competência de agentes da Unidade teriam impactado, de forma relevante, a gestão da SUDENE.

Senhor Chefe,

Trata a presente Nota Técnica de proposta de revisão do Certificado de Auditoria nº 243871, referente aos atos de gestão da SUDENE, no período compreendido entre 01/01/09 a 31/12/09, nos termos do item 2.3.3 "b" do Manual de Auditoria Anual de Contas. Esta proposta somente pôde ser elaborada a partir das análises efetuadas quando da Revisão do Plano de Providências Permanente, no âmbito das ações desenvolvidas no cumprimento da Ordem de Serviço nº 201102910.

1. Fica proposta a revisão dos itens 10.1.1.1, 10.1.1.2 e 10.1.1.3 do Certificado de Auditoria.

I - ANÁLISE DAS CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 243871

2. O item 10.1.1.1 (Constatação nº 089 da 2ª Parte do relatório de Auditoria nº 243871) apresenta o seguinte texto:

"Ausência de realização de auditoria tempestiva no tocante a sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins. Foi verificado a Ausência de realização de auditoria tempestiva com o objetivo de identificar as soluções adotadas, o nível concorrencial e a economicidade das aquisições, por parte dos entes governamentais, de sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins, bem como a viabilidade da Administração adquirir ou contratar o desenvolvimento desse tipo de sistema de uma forma centralizada. Inobservância ao item 9.3 do Acórdão 1.100/2008 - TCU- PLENÁRIO.

Por intermédio de Solicitação de Auditoria nº 243871/011, datada de 30/04/2010, solicitamos a Entidade informar acerca das providências atuais adotadas pelo Gestor com relação à realização de auditoria no segundo semestre de 2008. A Sudene, por intermédio de Resposta à Solicitação de Auditoria nº 243871/011 informou que 'fiscalização será executada primordialmente mediante o envio de um questionário eletrônico para órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF). As informações coletadas serão consolidadas de forma a apresentar um panorama das contratações de soluções baseadas em SMP na APF. As informações individualizadas de cada órgão ou entidade serão mantidas em sigilo. Solicita que seja designado servidor para responder o questionário. É desejável que a pessoa indicada seja responsável pela área de tecnologia da informação. Também está sendo enviada uma mensagem via correio eletrônico para a caixa postal do órgão ou entidade com o objetivo de facilitar o acesso ao questionário eletrônico.'

Em resumo, a Sudene ainda não realizou a auditoria, conforme deliberação do TCU, contida no Acórdão 1.100/2008 - TCU- PLENÁRIO.

(...)

RECOMENDAÇÃO: 001

Realizar auditoria tempestiva com o objetivo de identificar as soluções adotadas, o nível concorrencial e a economicidade das aquisições, por parte dos entes governamentais, de sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins, bem como a viabilidade da Administração adquirir ou contratar o desenvolvimento desse tipo de sistema de uma forma centralizada".

2.1 O item 9.3 do Acórdão 1.100/2008 - TCU-PLENÁRIO refere-se à determinação do Pleno a sua própria unidade (Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX) para que esta realizasse auditoria no segundo semestre de 2008 com o objetivo de identificar as soluções adotadas, o nível concorrencial e a economicidade das aquisições, por parte dos entes governamentais, de sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins, bem como a viabilidade da Administração adquirir ou contratar o desenvolvimento desse tipo de sistema de uma forma centralizada.

2.2 A relação desta determinação com a SUDENE somente veio surgir com a emissão do Ofício nº 520/2009 TCU/SEFTI, onde o Tribunal comunica à SUDENE a realização da fiscalização na Unidade Jurisdicionada (SUDENE). Essas informações constam do item 28 - Relatório de Cumprimento das Deliberações do TCU do Relatório de Gestão da SUDENE.

2.3 Portanto, além do fato da determinação não ter sido proferida à SUDENE, observa-se a ausência de competência técnica e legal da Unidade em cumprir a Determinação. Torna-se, desta feita, insubsistente a Constatação e conseqüente Recomendação do item 10.1.1.1 (Constatação nº 089 da 2ª Parte do relatório de Auditoria nº 243871), bem como o registro no Certificado de Auditoria de que este item impactaria, de forma relevante, a gestão da Unidade.

3. O item 10.1.1.2 (Constatação nº 090 da 2ª Parte do relatório de Auditoria nº 243871) apresenta o seguinte texto:

"Ausência de avaliação da contratação de sistemas informatizados voltados para a gestão de material, patrimônio, contratos, compras e licitações, pela administração pública. Inobservância ao item 9.2 do Acórdão 4.971/2008 - TCU- Segunda Câmara.

Por intermédio de Solicitação de Auditoria nº 243871/011, datada de 30/04/2010, solicitamos à Entidade informar as providências adotadas pela entidade em relação à ação de auditoria no segundo semestre de 2008 com o objetivo de identificar as soluções adotadas, o nível concorrencial e a economicidade das aquisições, por parte dos entes governamentais, de sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins, bem como a viabilidade da Administração adquirir ou contratar o desenvolvimento desse tipo de sistema de uma forma centralizada.

A Sudene, por intermédio de Resposta à Solicitação de Auditoria nº 243871/011 informou que: 'a secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) está executando fiscalização por determinação dos Acórdãos nºs 1.100/2008-TCU-Plenário, subitem 9.3, e 4.971/2008-TCU-2ª Câmara, subitem 9.2, com objetivo de avaliar a economicidade e a competitividade das contratações relativas a soluções de Tecnologia da Informação (TI) baseadas em sistemas de material e patrimônio. Uma solução de TI baseada em SMP normalmente inclui sistema com diversas funcionalidades, tais como gestão de material, de patrimônio mobiliário, de patrimônio imobiliário, de frota de veículos, de compras, de planejamento e execução orçamentária, de diárias e passagens, de contratos etc. Esta fiscalização será executada primordialmente mediante o envio de um questionário eletrônico para órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF). As informações coletadas serão consolidadas de forma a apresentar um panorama das contratações de soluções baseadas em SMP na APF. As informações individualizadas de cada órgão ou entidade serão mantidas em sigilo. Solicita que seja designado servidor para responder o questionário. É desejável que a pessoa indicada seja responsável pela área de tecnologia da informação. Também está sendo enviada uma mensagem via correio eletrônico para a caixa postal do órgão ou entidade com o objetivo de facilitar o acesso ao questionário eletrônico.'

No entanto, cabe ressaltar a SUDENE não comprovou que promoveu a avaliação de resultados, conforme determinações do TCU.

(...)

RECOMENDAÇÃO: 001

Avaliar todas as contratações de sistemas informatizados voltados para a gestão de material, patrimônio, contratos, compras e licitações, pela administração pública, nos termos do item 9.2 do Acórdão 4.971/2008 - TCU- Segunda Câmara."

3.1 O item 9.2 do Acórdão 4.971/2008 - TCU-SEGUNDA CÂMARA refere-se à orientação do Pleno a sua própria unidade (Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Secretaria de Fiscalização de Tecnologia

da Informação SEFTI) que, em seus trabalhos futuros, envide esforços com o objetivo de avaliar a contratação de sistemas informatizados voltados para a gestão de material, patrimônio, contratos, compras e licitações, pela administração pública.

3.2 A relação desta determinação com a SUDENE somente veio surgir com a emissão do Ofício nº 520/2009 TCU/SEFTI, onde o Tribunal comunica à SUDENE a realização da fiscalização na Unidade Jurisdicionada (SUDENE). Essas informações constam do item 28 - Relatório de Cumprimento das Deliberações do TCU do Relatório de Gestão da SUDENE.

3.3 Portanto, além do fato da determinação não ter sido proferida à SUDENE, observa-se a ausência de competência técnica e legal da Unidade em cumprir a Determinação. Torna-se, desta feita, insubsistente a Constatação e conseqüente Recomendação do item 10.1.1.2 (Constatação nº 090 da 2ª Parte do relatório de Auditoria nº 243871), bem como o registro no Certificado de Auditoria de que este item impactaria, de forma relevante, a gestão da Unidade.

4. O item 10.1.1.3 (Constatação nº 091 da 2ª Parte do relatório de Auditoria nº 243871) apresenta o seguinte texto:

"Ausência da comprovação do recolhimento aos cofres da Sudene de R\$ 121.899,67 e R\$ 148.977,83 aos responsáveis solidários. Inobservância ao item 9.1 do Acórdão 964/2008 - TCU- Primeira Câmara.

Por intermédio de Solicitação de Auditoria nº 243871/011, datada de 30/04/2010, solicitamos à Entidade informar acerca das providências adotadas pela entidade em relação ao recolhimento do montante determinado pelo TCU a esta Superintendência nos valores de R\$ 121.899,67 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete reais) e R\$ 148.977,83 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) aos responsáveis solidários, de acordo com deliberação do Tribunal constante do Acórdão em tela.

A Sudene, por intermédio de Resposta à Solicitação de Auditoria nº 243871/011 informou que: "Em novembro de 2009 foram realizadas pesquisas no SIAFI nos exercícios de 2008 e 2009 e, até aquele momento, não foram encontrados valores que comprovem os respectivos recolhimentos, estamos renovando, em março/2010, a pesquisa para verificarmos a posição atual, caso prevaleça o não recolhimento, comunicaremos o feito ao TCU. Quanto à inscrição no CADIN, ficamos impossibilitados devido os servidores desta Autarquia deterem perfil apenas para realizar consultas."

Dessa forma, até o fechamento desse relatório, a Sudene não comprovou o recolhimento aos cofres da Sudene dos valores de R\$ 121.899,67 e R\$ 148.977,83, respectivamente, aos responsáveis solidários discriminados no Acórdão analisado.

(...)

RECOMENDAÇÃO: 001

Recolher aos cofres da Sudene os valores de R\$ 121.899,67 e R\$

148.977,83 de acordo com o contido no item 9.1 do Acórdão 964/2008 - TCU- Primeira Câmara.

RECOMENDAÇÃO: 002

Realizar diligência no tocante à inscrição no CADIN"

4.1 De acordo com a seção IV, Capítulo I, Título VI, do Regimento Interno do TCU, que trata da execução das decisões do Tribunal, cabe ao próprio TCU a notificação para se efetuar e provar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa, bem como autorizar o pagamento parcelado da importância devida.

4.2 Quanto à inscrição no CADIN, consta do item 28 - Relatório de Cumprimento das Deliberações do TCU do Relatório de Gestão da SUDENE referência ao Ofício nº 113/2009 TCU/SECEX-AL, o qual envia à Unidade informações para fins de registro do devedor no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Portanto, deveria a Constatação se ater apenas a este Fato.

4.3 Desta forma, verifica-se a ausência de competência legal da SUDENE em atender ao recomendado (Recomendação 001) pelo Relatório de Auditoria. Deve então ser alterada a Constatação referente ao item 10.1.1.3 (Constatação nº 091 da 2ª Parte do relatório de Auditoria nº 243871), tendo em vista que a mesma se referia à ausência de recolhimento aos cofres da SUDENE dos débitos imputados. A Constatação deve fazer menção apenas à ausência de inscrição dos responsáveis no CADIN, permanecendo válida a Recomendação 002, uma vez que cabe à SUDENE a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

II - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, nos termos do item 2.3.3 "b" do Manual de Auditoria Anual de Contas, recomenda-se o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de novo Certificado de Auditoria da SUDENE, referente aos atos de gestão da Unidade, no período compreendido entre 01/01/09 a 31/12/09, excluindo-se os itens 10.1.1.1, 10.1.1.2. Quanto ao item 10.1.1.3, o mesmo deve fazer menção apenas à ausência de inscrição do devedor no CADIN.

6. Ademais, recomenda-se também o cancelamento no Monitor Web, das recomendações listas a seguir:

- Constatação 089: Recomendação 001.
- Constatação 090: Recomendação 001.
- Constatação 091: Recomendação 001.

Recife, 04 de março de 2011.